



LEI Nº 1.249/2002

EMENTA: Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Conselho, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Bom Conselho, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelas Constituições da República e do Estado, sobretudo pela Lei Orgânica local, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Conselho, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica.

Título II

DO FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 2º O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Conselho, será financiado mediante recursos provenientes dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas e das contribuições sociais obrigatórias do servidor público ativo, inativo e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único – As contribuições dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, bem como a do pessoal ativo e pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no art. 6º, inciso VIII, da Lei 9.717, de 27/11.1998.

Capítulo I

Dos Segurados

Art. 3º - São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social dos





Servidores Públicos do Município de Bom Conselho, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional, assim como os inativos e pensionistas deste regime Previdenciário.

Parágrafo Único - Incluem-se na categoria de segurados de que trata o caput deste artigo, o inativo e o pensionista que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do tesouro Municipal, bem como os servidores que nessa data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão.

Capítulo II

Da Remuneração de Contribuição

Art. 4º - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I – as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família.

Parágrafo Único – Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da remuneração do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

Capítulo III

Da Contribuição do Segurado

Art. 5º - A contribuição do segurado, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de dez por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão, como também sobre a gratificação natalina.





Capítulo IV

Da contribuição do Município de Bom Conselho

Art. 6º - A contribuição mensal do Município de Bom Conselho para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, dar-se-á nas seguintes formas: seis pontos percentuais da folha de pagamento, correspondente ao vencimento básico e vantagens fixas, dos ativos e inativos, a partir de 1º de abril de 2002, acrescida de um ponto percentual a cada ano até atingir dez pontos percentuais em 2006, igualando-se ao disposto no Capítulo III desta Lei.

Art. 7º - A contribuição dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

Capítulo V

Das Outras Receitas

Art. 9º - Constituem outras receitas do Plano de Custeio do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei:

- I - dotação inicial em valor a ser definido em cálculo atuarial;
- II - contribuição adicional do Município;
- III - doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- IV - o produto da alienação dos bens e direitos de seu patrimônio;
- V - a reversão de saldos não aplicados;
- VI - o produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com o regime de previdência de que trata esta Lei;





VII – o resultado das aplicações financeiras dos recursos; e

VIII – os demais recursos provenientes de outras receitas previstas em legislação específica.

Capítulo VI

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 10 – A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência de que trata esta Lei, deverão ser efetuados até o quinto dia útil do mês subsequente ao que se efetivar as respectivas consignações.

Art. 11 - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas a cobrança de juros que incidirão sobre o valor atualizado, segundo os índices utilizados para os tributos municipais, além de multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Título III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 – A sobrecarga administrativa da entidade não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores.

Art. 13 – O dirigente de órgão ou entidade da administração municipal, os membros dos conselhos de administração e fiscal e da diretoria da entidade gestora do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Conselho, respondem diretamente por infração a qualquer dispositivo desta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes.

Art. 14 – Fica o Poder Municipal, autorizado a realizar parcelamento junto com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bom Conselho das contribuições atuais e anteriores a vigência desta Lei.

Art. 15 – Fica autorizado à concessão de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, ao servidor que exercer as funções de Diretor Presidente, Diretor de Previdência, Diretor Administrativo-Financeiro.





BOM CONSELHO

Um novo tempo

Prefeitura Municipal de Bom Conselho

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal Cel. José Abílio de A. Ávila, em 15 de abril de 2002.

José Daniel Brasileiro Feliciano

Prefeito

